

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEI Nº 054/85

DATA: 08 de Novembro de 1.985

Dispõe sobre o Código de Obras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso: faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SUMARIO

artigos

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

1º

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

3º

TITULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE OBRAS

4º

CAPÍTULO II

DO HABITE-SE

8º

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TECNICA

15º

TITULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

16º

SEÇÃO II

DOS MUROS, CERCAS E TAPUMES

17º

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES JUNTO AS DIVISAS DE LOTES

19º

SEÇÃO IV

DAS DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS

23º

SEÇÃO V

DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

26º

SEÇÃO VI

DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

34º

SEÇÃO VII

DAS GARAGENS

40º

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

41º

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECEMENTOS DE COMERCIO E SERVIÇOS

SEÇÃO I

DOS LOCAIS PARA COMERCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

44º

SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

45º

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DA MANIPULAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

46º

SEÇÃO IV

DOS ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

Artigo

48º

SEÇÃO V

DAS FARMACIAS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES

49º

SEÇÃO VI

DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E AGRUPAMENTOS DE LOJAS

50º

SEÇÃO VII

DAS GARAGENS COMERCIAIS

52º

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS

53º

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E CONGÊNERES

57º

SEÇÃO II

DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

58º

SEÇÃO III

DOS HOTEIS E CONGÊNERES

59º

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

60º

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

63º

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada por particulares ou pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - promover melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Alinhamento: a linha divisória entre lote e logradouro público.

II - alvará de obras: documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

III - área construída: a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertas de todos os pavimentos de uma edificação.

IV - área ocupada: o projeto, em plano horizontal da área construída situada do nível do solo.

V - coeficiente de aproveitamentos: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

VI - declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII - dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimento e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VIII - Edificações residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX - edificações de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas em áreas privadas para acesso e circulação;

X - edificações residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integrantes numa mesma edificação de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc;

XI - embargo: ato administrativo que determina

seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras e responsáveis técnicos, e pela execução das obras nos profissionais que as construírem.

### TÍTULO III

#### DAS NORMAS TÉCNICAS

##### CAPÍTULO I

#### DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

##### SEÇÃO I

#### MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 16º - Na execução de toda e qualquer edificação bem como na reforma e ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em conformação a cada caso.

§ 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

##### SEÇÃO II

#### DOS MUROS, CERCAS E TAPUMES

Art. 17º - Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisas, poderão ser executadas com materiais opacos somente até a altura de 2,00 (dois metros) do nível do terreno.

Em altura superior não é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como grades ou telas.

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, a Prefeitura poderá restringir a altura do muro ou cerca no trecho correspondente ao chanfro ou curva, para atender a requisitos de visibilidade.

Art. 18º - Para execução de toda e qualquer reforma, construção ou demolição junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapumes.

Parágrafo Único - Os tapumes poderão avançar sobre os passeios desde que preservada a circulação e segurança dos pedestres e a visibilidade para o tráfego de veículos nos lotes de esquinas.

##### SEÇÃO III

#### EDIFICAÇÕES JUNTO A DIVISAS DE LOTES

Art. 19º - Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho. (206)

Art. 20º - As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para o lote vizinho.

Art. 21º - Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão ser a posteação ou a arborização de logradouros públicos.

Art. 22º - As edificações não poderão apresentar elementos salientes tais como degraus, elementos base de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) medidos a partir do plano de passeio.

§ 1º - São permitidos elementos salientes acima da altura de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros), desde que não se projetem além de 0,80m (oitenta centímetros) sobre o passeio.

§ 2º - O executivo poderá a seu critério permitir que os toldos retráteis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, obedecido o disposto no art. 21 desta Lei.

#### SEÇÃO IV

#### DAS DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS

Art. 23º - Os compartimentos a que se aplicam as normas específicas mencionadas nos artigos 44, 45, 48, 51, 54 e 57 desta Lei, e destinados a atividades que impliquem na permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitórios, refeitórios, salas para estudos, trabalho ou lazer, bem como cozinha e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:

I - área maior ou igual a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

II - pé-direito maior ou igual a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano e 2,30 (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado;

III - forma tal que permite a inscrição de um círculo de 2,10 (dois metros e dez centímetros) de diâmetro

Art. 24º - As cozinhas e lavanderias de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:

I - área maior ou igual a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

II - pé-direito maior ou igual a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

III - forma tal que permite a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.

##### SEÇÃO V

#### DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

Art. 25º - Os compartimentos de uso definido que impliquem na permanência de pessoas ocasional, ou por curto tempo, tais como gabinetes sanitários, vestiários e depósitos, e a que não se apliquem as normas específicas dos artigos 40, 44, 45, 48, 51, 54 e 57 desta Lei, deverão ter:

I - área maior ou igual a 1,00 m<sup>2</sup> (Um metro quadrado)

II - pé-direito maior ou igual a 2,30 m;

III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Art. 26º - O vão livre das portas será maior ou igual a:

I - 0,60 (sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro ou a armário;

II - 0,70 (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma; e,

III - 0,80 (oitenta centímetros) para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 44, 45 e 58 desta Lei.

Art. 27º - Os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão as seguintes exigências:

I - ter largura superior ou igual a:

a - 0,70 (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e dorem acesso somente a compartimentos de utilização transitória, tais como gabinetes sanitários e depósitos, ou a instalações tais como caixas de água ou casa de máquinas;

b - 0,80 (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;

c - 1,20 (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior a dois mil metros quadrados e com número de pavimentos inferior a cinco;

d - 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando forem de uso comum nos demais casos, excetuados os contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 45, 51 e 58 desta Lei, bem como nos vestibulos junto as portas de elevadores mencionados no art. 32 desta Lei.

II - ter pé-direito, ou passagem livre entre lances de escadas superpostas, superior ou igual a 2,00m (dois metros)

III - ter piso e elementos estruturais de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

Art. 28º - As rampas empregadas em substituição a escadas, nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - Se a declividade da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso poderá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 29º - Os degraus das escadas não poderão ter altura superior a 19cm (dozenove centímetros) nem largura inferior a 24cm (vinte e quatro centímetros) excoeto quando a escada for de uso ocasional, dan

nal po  
os por

rofissio  
r sujeit  
ando f

elecime  
prau mé  
ploma  
repartic  
funções  
selhos

uições  
regular  
o em v  
s.  
animato  
" do art  
a eles,  
profissio

os ato  
districa  
publicaç  
idos e q  
ngidos p

elecido  
contar  
interess  
b registr

tuais d  
Majorão

lentes o  
tarão ser  
meiro de  
lo mesm

al baixas  
as a parti  
mplesar  
Regional

primária  
desta k  
es Regiõ  
esentariõ  
Federal

desta le  
ntal dia  
regimento  
são dest  
pentes n  
sitivos d

or na dat

sições er

66; 1450

de acesso exclusivamente a instalações, tais como caixas d'água, casas de máquinas ou chaminés.

Parágrafo Único - Nos trechos em leque das escadas, curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40cm (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Art. 29 - As escadas de uso comum deverão obedecer ainda às seguintes exigências:

I - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,20m (um metro) de profundidade, quando o desnível for maior do que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

II - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos de:

a - patamar independente do "hall" de distribuição a partir do quarto pavimento, e;

b - iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda a extensão da escada;

III - dispor de porta corta-fogo entre o patamar da escada e o "hall" de distribuições; e,

IV - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos de uma antecâmara entre o patamar da escada e o "hall" de distribuição, isoladas por duas portas corta-fogo;

V - a antecâmara deverá ter:

a - ventilação por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura; e

b - iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação.

Art. 31 - Será obrigatória a instalação de; no mínimo um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos e o nível da via pública no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12m (doze metros) e de no mínimo dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24m (vinte e quatro metros).

§ 1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira da entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificações, que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através da rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento),

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais será considerada a espessura das lajes com 0,15m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for de uso comum e privativo do prédio, ou, ainda, a dependência do zelador.

§ 4º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Art. 32 - Os espaços de acesso ou circulação frontais às portas dos elevadores deverão ter dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 1º - Os "halls" dos elevadores com área igual ou inferior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), poderão ser ventilados por aberturas nas portas dos elevadores.

§ 2º - Todos os elevadores devem se interligar com a escada através de compartimento de uso comum.

Art. 33 - O sistema mecânico de circulação vertical número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características está sujeito as normas da ABNT sempre que for instalado e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

SEÇÃO VI

DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 34 - Os compartimentos de permanência prolongada, tais como dormitórios, salas e refeitórios, cozinhas, cozinhas e lavanderias residenciais e os outros locais a que não se apliquem os artigos 39 ou 51, desta Lei deverão ter pelo menos uma abertura

que permita iluminação e ventilação natural do compartimento, podendo ser: janela, porta transparente, "vitro" lanternin ou "sheds".

Art. 35 - Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de permanência prolongada, deverá estar situada junto a um espaço descoberto que permita a inscrição, em plano horizontal, de dois círculos tangentes entre si e com o seguinte diâmetro "D":

a - "D" não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) para edificação de altura não superior a 4m (quatro metros);

b - "D" não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificação de altura entre 4 e 6m (quatro e seis metros);

c - "D" não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para edificação de altura entre 6 e 7m (seis e sete metros) no caso de "sheds" ou lanternin.

§ 1º - Nas edificações com altura superior a 7m (sete metros) o diâmetro mínimo "D" será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trecho entre o piso do pavimento térreo e o ferro do primeiro pavimento acima do térreo; acima do referido pavimento, "D" mínimo será calculado pela fórmula: D = H, onde H é igual à distância entre o ferro do primeiro pavimento e a cobertura do último pavimento da edificação distância essa medida na fachada onde se encontram as aberturas dos compartimentos a serem iluminados e ventilados.

§ 2º - Para cálculo de altura "H" será considerada a espessura de 0,15 (quinze centímetros) no mínimo para cada laje de piso ou de cobertura.

Art. 36 - Se a cobertura estiver em baixo de marquise ou beiral maior que 0,80 (oitenta centímetros) ou se for para alpendre ou varanda ou terrenos cobertos as condições para iluminação são as seguintes:

a - alpendre coberto não poderá ter profundidade superior a 2m (dois metros);

b - junto ao alpendre deverá existir espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 35 desta Lei.

Art. 37 - Os compartimentos de utilização transitória, tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural, exceto os casos em que se aplique o art. 39 desta Lei.

§ 1º - Para que uma abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória, deverá se comunicar com espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 35 desta Lei, podendo essa comunicação dar através do alpendre ou varanda ou terraço coberto ou ainda, através de desvasão entre forros e tetos, mas não através de outro compartimento.

§ 2º - O desvão mencionado no parágrafo 1º deste artigo não poderá ter seção transversal inferior a 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 38 - Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação tais como escadas, corredores e vestibulos, dispensa-se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 40 desta Lei.

Art. 39 - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho bem para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Art. 40 - Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo; e

II - ter sistema de ventilação permanente.

Parágrafo Único - As garagens coletivas deverão atender, ainda às seguintes disposições:

I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II - ter vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros) e ser dois vãos, no mínimo quando

nal po  
os por  
  
rofissio  
r sujei  
ando  
  
elecime  
raou mé  
ploma  
repartie  
funções  
seijos  
  
uições  
regular  
o em v  
e.  
ontrata  
" do ar  
a elec,  
rofissio  
  
nos stu  
ditura  
atricula  
publica  
tidos e c  
ngidos  
  
seleção  
contar  
terres  
s regist  
  
tais d  
dejaço  
  
lentes o  
tarjo se  
meiro de  
lo mesm  
  
il baixa  
as a part  
mpietar  
Regional  
primak  
desta l  
as Regiã  
esentatã  
Federal  
desta M  
ntal) de  
egimeta  
do des  
gentes n  
tivos c  
  
r na det  
ções e  
  
56; 145

comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

III - ter locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 10,0m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

IV - não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

V - o corredor deverá ter largura mínima de 3m (três metros) quando formar ângulo de 30° (trinta graus) com o local de estacionamento; 4m (quatro metros), quando formar ângulo de 45° ou 6m (seis metros), quando formar ângulo de 90°;

VI - não serão permitidos quaisquer instalações de estacionamento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas.

VII - qualquer rampa de acesso a garagens com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverá ter seu término a 5m (cinco metros) no mínimo do alinhamento do terreno.

**CAPÍTULO II**  
**EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art. 41 - Nas edificações residenciais, além de a atender o disposto no capítulo I deste título, no que for pertinente, cada unidade autônoma residencial deverá ter pelo menos, um compartimento destinado exclusivamente a higiene, com instalação sanitária e local para preparo de alimentos provido de pia.

§ - Nas áreas servidas por rede de água as instalações sanitárias são compostas de no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório ou tanque.

§ - Os compartimentos destinados à higiene pessoal deverão ter o piso e as paredes, estas até a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Art. 42 - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente cada unidade autônoma residencial deverá ter área construída não inferior a 36,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados) e ter 3 (tres) compartimentos no mínimo.

Art. 43 - As edificações residenciais multifamiliares com mais de tres pavimentos deverão dispor de instalações preventiva contra incêndio, conforme a norma da ABNT.

**CAPÍTULO II**  
**ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO E SERVIÇOS**  
**SEÇÃO I**

**DOS LOCAIS PARA COMERCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL**

Art. 44 - As lojas e locais para comércio em geral além de atender ao disposto no capítulo I deste título, no que for pertinente, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculada na razão de um vaso sanitário para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração.

1º - Quando o sanitário for de uso de uma entidade autônoma com área útil inferior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

II - Ter as partes de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros) de largura de luz para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0,90m (noventa centímetros)

III - ter pé-direito mínimo de:

a - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

b - 3,20m (tres metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for maior que 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) e

c - 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco me-

tros quadrados).

**SEÇÃO II**  
**DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS**

Art. 45 - Os locais de reunião, tais como os cultos, salas de bailes, casas noturnas, salões de festas e similares, bem como salas de espetáculos, tais como auditórios, cinemas, teatros, e similares, deverão obedecer ao disposto a seguir:

I - a lotação de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira; a lotação máxima da sala com cadeiras fixas calculadas na proporção de um lugar cada 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área construída bruta.

II - ter instalações sanitárias para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a - para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares e um micetório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares ou fração;

b - para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;

III - os corredores de acesso e escoamento público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a qual terá um acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a lotação de 110 (cento e dez) lugares;

IV - as escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:

a - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máximo de 100 (cem) lugares a ser aumentada a razão de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente;

b - sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c - não poderão ser devolvidas em loque ou caçacol;

d - quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e revestimento de material antiderrapante.

V - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores; e as de saída de público deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 0,1m (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

VI - Os corredores longitudinais para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e as transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) e suas larguras mínimas terão um acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

VII - os compartimentos discriminados no caput deste artigo, incluindo-se balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de:

a - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

b - 3,20m (tres metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados); e

c - 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

IX - ter os pisos situados acima do pavimento térreo e os respectivos elementos de sustentação do material incombustível.

**SEÇÃO III**  
**DOS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 46 - Em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e parede até a altura mínima de

nal poderá os por mais

rofissionais r sujeitos a ando for o

elecimento (rau médio, ploma ou repartições funções ou selhos Re-

uições do regulamen- ) em vista a. n. tratarem " do artigo a eles, um rofissional

os atuais itutura e triculados publicação tidos e que ngidos por

elecido o contar da teressados ; registros

tuais dos elejção os

lentes dos tarão seus meio deslo mesmo.

il baixará as a partir mpletar a Regionais.

primeiro desta lei as Regiões esentaráo. Federal e desta lei, (nta) dias, egimentos ção deste igentes no itivos da

or na data

sições em

86; 145o.

2,00m (dois metros), revestido de material liso, resistente, lavável e impermeável.

**Parágrafo Único** - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneros deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,0m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

**Art. 44** - Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanches, confeitarias e similares, os gabinetes sanitários e lavatórios deverão ser acessíveis ao público.

**Art. 45** - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender as disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão ter, em cada pavimento sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso (e mictório, quando masculino) para cada 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.

**Art. 46** - As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 47** - Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassarem 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

#### SEÇÃO V DAS FARMÁCIAS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNEROS

**Art. 48** - Nas farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneros, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão ter piso e paredes, estas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso resistente, lavável e impermeável.

**Parágrafo Único** - Os sanitários deverão estar localizados de tal forma que se permita sua utilização pelo público.

#### SEÇÃO VI DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E AGREMAMENTOS DE LOJAS

**Art. 49** - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

**Art. 50** - As galerias comerciais, além de atender as disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 4,0m (quatro metros);
- II - largura não inferior a 1/12 (um doze) a vãos de seu maior e no mínimo, 4,0m (quatro metros);
- III - área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria não inferior a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) cada uma podendo ser ventilada através da galeria e iluminadas artificialmente, desde que sua área de piso(s) não ultrapasse o quadro da largura (L) da loja para a galeria, isto é S / L.

#### SEÇÃO VII DAS GARAGENS COMERCIAIS

**Art. 52** - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ao disposto no artigo 40, e, ainda, às seguintes disposições:

- I - ser construída de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - ter o piso revestido com material lavável e impermeável; e
- III - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável.

#### CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

**Art. 53** - As edificações destinadas a indústria em geral, fabricas e oficinas, além de atender as disposições da consolidação das Leis de Trabalho e ao disposto nesta Lei, no que for pertinente deverão

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material incombustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter as paredes confinantes com os outros imóveis, quando construídas nas divisas dos lotes, do tipo corta-fogo com resistividade = 2 horas e elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha;

III - ter dispositivos de prevenção contra incêndios de acordo com as normas da ABNT.

**Art. 54** - Nas edificações industriais, os compartimentos permanentemente prolongados deverão atender às seguintes disposições:

I - quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

II - quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

**Art. 55** - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem calor, deverão ser instalados em ambientes dotados de exatidão forçada e isolamento térmico, considerando os requisitos:

I - uma distância mínima de um metro (1,00m) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

**Art. 56** - Os recintos de fabricação e manipulação de produtos alimentares ou de medicamentos deverão ter:

I - as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - o piso revestido com material lavável e impermeável;

III - assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários; e

IV - as coberturas de iluminação e ventilação providas de telas milimétricas ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.

#### CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS SEÇÃO I DAS ESCOLAS E CONGÊNEROS

**Art. 57** - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneros, além de atender as exigências da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, que atendam ao seguinte dimensionamento:

a - local de recreação descoberto, com área não inferior a duas vezes a soma das áreas das salas de aula; e

b - local de recreação coberto, com área não inferior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

II - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções em relação a área construída bruta;

a - um vaso sanitário para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b - um vaso sanitário para cada 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) para alunos do sexo feminino; e

c - um bebedouro para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados)

III - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e de estruturas de ferro e da cobertura;

SEÇÃO II

DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 58º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I - ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;

II - ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal de serviço e dos doentes que não possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a - para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro com água quente e fria para cada 90,00m2 (noventa metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento; e

b - para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300,00m2 (trezentos metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento;

III - ter instalações e dependências destinadas a cozinha, depósitos de suprimento e copa, com:

a - piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestido com material impermeável e lavável;

b - as aberturas protegidas por telas milimétricas ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c - disposição tal que impeça a comunicação direta entre cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestuário, lavanderia ou farmácia.

IV - ter necrotério com:

a - piso e parede, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material impermeável e lavável;

b - abertura de ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos; e

c - instalação sanitária;

V - ter instalação de energia elétrica de emergência;

VI - ter instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam limpeza e higiene;

VII - ser de material incombustível, tolerando o uso de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, painéis, revestimento de pisos e estrutura da cobertura;

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único. - Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

I - nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa, ou de um conjunto de escada e escada para circulação de doente;

II - nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório de pelo menos um conjunto de elevador e escada, ou de elevador e rampa, para circulação de doentes;

III - os corredores, vestíbulos, passagens, esquadrias e portas, quando destinados a circulação de doentes, deverão ter largura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

V - a largura das portas entre compartimentos serem utilizados por pacientes acamados será, no mínimo de 1,00m (um metro);

SEÇÃO III

DOS HOTEIS E CONGÊNERES

Art. 59º - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos além de atender as disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo com local para instalação de portaria;

II - ter vestiário e instalações privativas para pessoal de serviço e separados por sexo;

III - ter em cada pavimento, instalações separadas por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para 72,00m2 (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitório desprovidos de instalações sanitárias privativas;

IV - ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias, bem como as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.

TITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou a pessoa que o execute em desacordo com esta Lei, sujeita-se a multa e a suspensão de sua atividade, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, quando a infração não for notificada ao infrator para regularização de sua situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 61º - O decurso do prazo da notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação que lhe deu causa acarretará o embargo de obras de serviço ou do uso do imóvel até sua regularização.

Art. 62º - O descumprimento do embargo de obras ou serviços ou uso de imóveis independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator a multas variáveis de 03 (três) VR a 1.000 (mil) VR por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou uso de imóvel a revelia do embargo, e cumulativamente sujeitará o infrator a interdição do canteiro de obras ou do imóvel ou ainda a demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei, se necessário com uso de força.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 63º - Nas edificações executadas antes da publicação da presente Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas não venham agravar as discordâncias já existentes.

Art. 64º - Enquanto não houver Lei Municipal específica, o uso e a ocupação dos lotes edificáveis para fins urbanos serão condicionados ao atendimento as seguintes normas:

I - nas áreas não servidas por rede de esgoto é obrigatória a construção de fosso com sumidouro, não podendo fazê-las além do alinhamento dos terrenos;

II - estabelecimentos comerciais ou de serviços poderão coexistir com moradias numa mesma edificação ou em edificações separadas num mesmo lote, desde que a - tenham acesso a logradouros públicos independente do acesso à moradia;

b - seu horário de funcionamento seja diurno, limitando-se ao período compreendido entre 6 e 22 horas;

III - o coeficiente de aproveitamentos não poderá ser superior a 1,5;

IV - a edificação poderá não ter recuo lateral ou de fundos, desde que atenda ao disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei;

V - a edificação poderá não ter recuo de frente desde que:

a - o lote em que ela se situa tenha frente para a rua ou praça de largura total superior a 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) e com passeio de largura superior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo Único - O executivo Municipal poderá exigir por Decreto que os lotes situados em encostas de declividade superior a 10% (dez por cento) nas edificações respeitem recuo de fundo ou lateral, com a finalidade de facilitar e escoamento das águas pluviais e a instalação de redes coletoras de esgoto.

Art. 65º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em, 08 de Novembro de 1.985.

Francisco De Assis dos Santos - Prefeito Municipal

nal poderá os por mais

rofissionais r sujeitos a ando for o

elecimento (rau médio, ploma ou repartições funções ou selhos Re-

uições do regulamen- ) em vista e. ontrataram " do artigo a eles, um rofissional

os atuais itutura e striculados publicação idos e que ngidos por

elecido o contar da teressados registros

tuais dos letirão os

lentes os tarão seus meio deslo mesmo.

si baixará as a partir mpletar a Regionais.

o primeiro desta lei as Regiões esentário.

Federal e desta lei, anta) dias, regimentos ção deste igentes no sitivos da

or na data sições em"

66; 145o.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a. aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b. meios de locomoção e comunicações;
- c. edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d. instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e. desenvolvimento industrial e agropecuario.

Art. 2.º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a. aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b. aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c. aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3.º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4.º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5.º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a. a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b. o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c. o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d. o profissional que, suspensão de seu exercício, continue em atividade;
- e. a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a. desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
  - b. planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
  - c. estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
  - d. ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
  - e. fiscalização de obras e serviços técnicos;
  - f. direção de obras e serviços técnicos;
  - g. execução de obras e serviços técnicos;
  - h. produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 55.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tomando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

94  
1

Parágrafo único - A responsabilidade técnica da ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal emitir resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 1 - Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o profissional especializado e legalmente habilitado, estes havidos como co-responsáveis na parte em que lhes diga respeito.

Art. 2 - Ao autor do projeto ou a seus prepostos assegurada o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. - Terão o direito assegurado neste artigo, o autor do projeto, na parte em que lhe diga respeito os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 3 - Os Conselhos Regionais criarão registros autoritários de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que os elaborarem.

Título II  
Fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I  
Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação e fiscalização do exercício das atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma em unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução podendo, a ação de qualquer deles, ser a mais de um Estado.

Art. 26 - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos Regionais pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

Art. 27 - Cada unidade da Federação só poderá ter na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 28 - A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II  
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia da arquitetura e da agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo emitir qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d. tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e. julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f. baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g. relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h. incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i. enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j. publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k. fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l. promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m. examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n. julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o. aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p. fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

q. autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais. (1)

Seção II

Da composição e organização

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a. 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem as formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b. 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1o. - Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2o. - O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3o. - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este

fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a. elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b. criar as Câmaras Especializadas atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c. examinar reclamações e representações acerca de registros;

d. julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e. julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f. organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g. publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h. examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras, profissionais ou documentos de registro;

i. sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j. agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k. cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l. criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m. deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n. julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o. organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevem para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p. organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q. organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r. registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.  
s. autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)

(1) Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação de taxa instituída pela Lei no. 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

V - multas aplicadas de conformidades com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais."

Art. 36 - Os Conselhos Regionais reconhecerão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no Item I do art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente de arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (1)

Seção II

Da composição e organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a. um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b. um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c. representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representantes das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de acordo com as modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada Região, cabendo a cada entidade de classe

registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a. julgar os casos de infração de presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b. julgar as infrações do Código de Ética;

c. aplicar as penalidades e multas previstas;

d. apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e. elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f. opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhados ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada de cada categoria profissional que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capítulo V

Generalidades

Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1o. - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.  
§ 2o. VETADO (1)

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o tomário respectivo.

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com

recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

Título III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1o. - A expedição de carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal

§ 2o. - A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3o. - Para emissão de carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1o. - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2o. - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizarem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização de presente lei.

§ 3o. - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades

de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1o. — Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2o. — Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

### CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 — Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o

que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento da uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1o. — A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1o. de janeiro de cada ano. (1)

§ 2o. — O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (1)

§ 3o. — A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (1)

Art. 64 — Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único — O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 — Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66 — O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 — Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 — As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 — Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços

técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 — O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

### Título IV

Das penalidades

Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a. advertência reservada;
- b. censura pública;
- c. multa;
- d. suspensão temporária do exercício profissional;
- e. cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único — As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 — As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 — As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a. de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b. de três a seis décimos no valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do art. 6o., dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c. de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do art. 64;

d. de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6o.;

e. de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6o. (1)

Parágrafo único — As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 — Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c" "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 — O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 — As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 — São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 — Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, desta para o Conselho Federal.

§ 1o. — Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2o. — Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 — O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

### Título V

Das disposições gerais

Art. 80 — Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens

rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81 — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por dois períodos sucessivos.

Art. 82 — VETADO (1)

Art. 83 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84 — O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio ou reconhecido, cujo diploma certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único — As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85 — As entidades que contratam profissionais nos termos da alínea "c" do art. 2o. são obrigadas a manter, junto a eles, assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

### Título VI

Das disposições transitórias

Art. 86 — São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos pelas suas disposições.

Parágrafo único — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 — Os membros atuais do Conselho Federal e Regionais completarão o mandato para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. — Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seu mandato, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 — O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 — Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 — Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145o. da Independência e 78o. da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

DO - 27.12.66. =